



GABINETE DO VEREADOR FAGNER DOS ANIMAIS

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de ingressarem e permanecerem em locais públicos e privados de uso coletivo, incluindo transportes públicos, acompanhadas de cães de assistência.

Art. 1º Essa Lei assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e permanecer em locais públicos e privados de uso coletivo, bem como utilizar qualquer meio de transporte público ou privado de uso coletivo, acompanhadas de cães de assistência devidamente treinados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se cães de assistência aqueles treinados para oferecer suporte às pessoas com TEA, proporcionando auxílio na regulação emocional, segurança e conforto em ambientes diversos.

Art. 3º O direito previsto nesta Lei aplica-se a todos os meios de transporte público no município:

- I – ônibus urbanos e intermunicipais;
- II – quaisquer outros veículos de transporte coletivo.

Art. 4º É vedada qualquer cobrança adicional pelo ingresso ou permanência do cão de assistência nos espaços mencionados nesta Lei.



Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados e empresas de transporte coletivo às seguintes sanções:

reincidência;

I – advertência;

II – multa a ser definida pelo Poder Executivo;

III – outras penalidades cabíveis na forma da legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 27 de março de 2025.

JUSTIFICATIVA

Nossa Legislação assegura os direitos de pessoas com TEA, conforme a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): Garante o direito à igualdade e à não discriminação, assegurando o acesso a bens e serviços em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a Lei nº 11.126/2005, Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Por analogia, esse direito deve ser estendido a pessoas com TEA que necessitam de cães de assistência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) reconhece o direito das pessoas com deficiência à autonomia e à independência, incluindo o uso de tecnologias e assistências para facilitar a participação plena na sociedade.

Em nosso município, a luta de garantir esses direitos tem sido clara. As pessoas com TEA podem apresentar sensibilidades sensoriais e dificuldades de interação social que tornam o acesso a locais públicos e privados desafiador. Os cães de assistência são treinados para auxiliar pessoas com TEA, proporcionando segurança, reduzindo a ansiedade e facilitando a interação social.

A presença de um cão de assistência pode reduzir episódios de ansiedade, melhorar a interação social e oferecer segurança ao indivíduo autista, sendo um recurso essencial para sua inclusão e bem-estar. Dessa forma, a presente proposta busca eliminar barreiras e assegurar a plena efetivação dos direitos das pessoas autistas no Brasil.

No mérito jurisprudencial, preceituamos repete o quanto disposto no art. 63, I, da Constituição da República.

“Este panorama não indica que ao Poder Legislativo é vedada a inclusão em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo senão nos casos em que faltar pertinência temática ou houver aumento da despesa prevista (art. 24, § 5º, 1, Constituição Estadual), o que desabona a arguição de inconstitucionalidade porque a previsão controvertida não gera acréscimo à despesa originariamente prevista e nem falece pertinência temática”.



Não sendo o caso do Projeto em espécie, que não cria despesa alguma para o Poder Executivo, só atualiza o que existe.

Cumprе enfatizar como destacado pelo Supremo Tribunal Federal que:

“(...) O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção do Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. (...)” (RTJ 210/1.084).

Também colacionamos na justificativa presente:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Birigui – Emenda parlamentar que originou a Lei n. 7.084 de 08 de fevereiro de 2022 que dispõe sobre a "concessão de bolsa de estudo para ações do Programa Municipal de Residência Pedagógica nas Escolas da Rede Municipal de Ensino", cujos vícios alega recaírem sobre o artigo 3º, § 1º. – O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante o Tribunal de Justiça é unicamente a norma constitucional estadual, excluindo-se, assim, a impugnação por descumprimento ou violação de preceitos da Lei Orgânica do Município, como



pretendeu o Prefeito Municipal – Preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Câmara Municipal – Rejeição – O Presidente da Câmara Municipal pode apresentar as informações requisitadas, pois ausente qualquer discussão de cunho particular ou subjetivo em controle normativo abstrato, inexistindo, ainda, a caracterização de litígio - Dicção do Artigo 6º da Lei n. 9.868/1999 – Mérito – Possibilidade de emenda parlamentar à lei de iniciativa exclusiva do Executivo - Vício de Iniciativa – Não ocorrência - Prerrogativa de emenda conferida ao Poder Legislativo aos Projetos de Lei de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo desde que observadas a pertinência temática e a ausência de aumento de despesa – Parâmetros observados na redação do Artigo 3º, § 1º por força de emenda parlamentar – Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes – Precedentes deste Colendo Órgão Especial – Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21743774720228260000 SP 2174377-47.2022.8.26.0000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 01/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/02/2023)

Desta forma, busca o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 27 de março de 2025.